



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Processo nº	:	1941/2020
Classe de Assunto	:	Prestação de Contas
Assunto	:	Prestação de Contas de Ordenador – Exercício/2019
Responsáveis/Interessados	:	Sandro Henrique Armando (CPF nº 180.850.788-54) - Gestor à época e Giovani Caldas da Silva - (CPF nº 014.643.891-44) - Contador à época
Órgão/Entidade	:	Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
Relatora	:	Conselheira Doris de Miranda Coutinho – 5ª Relatoria (Relt5)

ANÁLISE DE DEFESA Nº 49/2021

Conforme CERTIDÃO Nº 69/2021-COCAR, certifica e dá fé que os interessados Sandro Henrique Armando - Gestor à época e Giovani Caldas da Silva - Contador, foram citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio (eventos 10 e 11) e protocolaram cumprimentos de Diligência Dentro do Prazo regimental, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

Em cumprimento a determinação exarada pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, no Despacho nº 10/2021 – RELT5, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 2075109/2021 (evento 16) e do Expediente nº 2075298/2021 (evento 17) e Expediente nº 2076182/2021, com seus respectivos anexos, portanto, com a garantia de assegurar aos responsáveis o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 432/2020 e do Relatório Complementar nº 85/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, referente ao exercício de 2019.

Responsável/Cargo:

Sandro Henrique Armando - Gestor à época

1. Ocorrência apontada

Déficit financeiro no valor de R\$19.367.786,54, (item 7.4.1 do relatório técnico nº 431/2020 e item 02 do relatório complementar nº 85/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1.1. Justificativa apresentada

Conforme consta em nota explicativa é importante frisar que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador, e somente executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo a mesma completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual, o qual não realizou todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício supracitado, registrando assim o direito a receber para UG 250100 no valor de R\$ 26.783.617,76, contido na rubrica de Duodécimo e cota a receber, conforme orientação no SGD nº 2017/25009/441 e Procedimento Contábil nº: 027, (em anexo), e que é suficiente para subsidiar o déficit financeiro encontrado, assim, não há déficit financeiro real, se considerado o montante de cotas a receber.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, em decorrência de déficit Financeiro (Passivo Financeiro maior que o Ativo Financeiro), podendo evidenciar desequilíbrio das contas públicas, descumprindo o que determina o art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Ocorrência apontada

Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações a curto prazo (item 7.4.2 do relatório técnico nº 431/2020).

2.1. Justificativa apresentada

Reitero que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador e somente executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual.

Visto que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas no exercício e registrou o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora o qual serve para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34, que será repassado no início do exercício seguinte, havendo assim suficiência financeira para cobertura das obrigações a curto prazo no momento do pagamento da mesma.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, em decorrência de déficit Financeiro (Passivo Financeiro maior que o Ativo Financeiro), podendo evidenciar desequilíbrio das contas públicas, descumprindo o que determina o art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3. Ocorrência apontada

Divergência de R\$1.509.375,06, entre o passivo financeiro registrado no balanço patrimonial (R\$45.989.062,87) e o demonstrativo da dívida fluante (R\$47.498.437,93), descritos nas fls. 279 e 290 SEFAZ (item 01 do relatório complementar nº 85/2020).

3.1. Justificativa apresentada

A divergência ocorreu devido os valores contidos nesta pasta em Restos a Pagar Não Processado na ordem de R\$ 1.509.375,06, ter sido remanejado para a SEINFRA no decorrer do exercício através da nota de sistema nº 2019NS01564, em obediência a LEI 3.421 DE 08/03/2019, de reestruturação do Estado, onde consta que tudo relativo ao projeto de irrigação até então gerido e pago pela Secretaria da Fazenda e Planejamento na UG 250100, doravante será gerido e pago pela SEINFRA UG 370100. Lei demonstrada às fls. 4/5 dos autos.

O demonstrativo da dívida fluante foi elaborado conforme a lei 4.320/64, artigo 92, transcrito a seguir:

“Art. 92. A dívida fluante compreende:
I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
II - os serviços da dívida a pagar;
III - os depósitos;
IV - os débitos de tesouraria.”

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Já o balanço patrimonial, referente ao passivo financeiro, foi feito conforme IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, que consta no novo ordenamento contábil brasileiro, para adequação as normas internacionais, exige que toda a entidade pública devesse adotá-lo para elaboração dos Relatórios Contábeis de Propósitos Gerais:

1.8 A “Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que a norma determina como devem ser evidenciados os saldos nos respectivos quadros dos ativos e passivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

10. No QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelos seus valores totais, podendo ser detalhados em notas explicativas, a critério do ente.

Assim, a divergência apontada ocorreu, pois, os demonstrativos não possuem o mesmo caráter informativo, sendo que nas normativas internacionais vigentes adotadas, o demonstrativo da dívida fluante é inexistente. Assim, o reflexo das transferências realizadas entre unidades organizacionais impacta de forma diferente nos relatórios, quando um destes, no presente questionamento o demonstrativo da dívida fluante, não está padronizado conforme IPCs.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme alegado pela defesa, a divergência ocorreu devido os valores contidos nesta pasta em Restos a Pagar Não Processado na ordem de R\$ 1.509.375,06, ter sido remanejado para a SEINFRA no decorrer do exercício através da nota de sistema nº 2019NS01564, em obediência a LEI 3.421 DE 08/03/2019, de reestruturação do Estado, onde consta que tudo relativo ao projeto de irrigação até então gerido e pago pela Secretaria da Fazenda e Planejamento na UG 250100, que em exercício subsequente será gerido e pago pela SEINFRA - UG 370100.

4. Ocorrência apontada

Divergência de R\$440.489,52, entre o valor registrado no demonstrativo da dívida fundada reconhecidas no passivo “P” de R\$179.291.041,85 e o apurado no balancete de verificação de R\$178.850.552,33 9, item 5 do relatório complementar nº 85/2020).

4.1. Justificativa apresentada

Após examinar o questionamento deste item, foi verificado que a divergência persiste, mas em valor diferente, sendo que o valor apurado é de R\$ 98.028,22, demonstrado a menor no relatório citado. Em síntese, o montante da dívida fundada a ser evidenciado no Anexo XVI seria de R\$ 179.389.070,07 conforme observado Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (ug / poder / tipo de administração) anexo ao Balanço Patrimonial.

O montante de R\$ 179.291.041,85, foi extraído do relatório dos Passivos Patrimoniais - (Resultado Primário) 250100 - Período: 12 / 2019 – 2019, em anexo, e não continha todas as contas com atributo “P”, sendo que em 2020, tal equívoco foi corrigido conforme orientações da Contabilidade Geral.

Vale ressaltar que o valor de R\$ 178.850.552,33, apurado por esta Egrégia Corte de Contas não foi identificado pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

4.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme alegado pela defesa o valor apontado/apurado por esta Egrégia Corte de Contas não foi identificado pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Responsável/Cargo:

Sandro Henrique Armando - Gestor à época

Giovani Caldas da Silva - Contador à época

5. Ocorrência apontada

Apresente relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro no valor de R\$19.367.786,54, (item 7.4.1 do relatório técnico nº 431/2020 e item 02 do Relatório complementar nº 85/2020);

5.1. a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época

Conforme solicitado segue (em anexo), o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado.

Reitero que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício, e registrou o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora, que é superior ao déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

5.1. b. Justificativa Apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época

Conforme solicitado segue (em anexo), o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado.

Considerando que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador e que executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual.

Informo também que o Tesouro estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício., e registrou o direito a receber de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora, conforme orientação no SGD Nº 2017/25009/441 e Procedimento Contábil nº 027, em (anexo), que é superior ao déficit financeiro encontrado, assim, não há déficit financeiro real, se considerado o montante de cotas a receber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

5.2. Análise das justificativas apresentadas

Justificativas acatadas, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, fora enviado o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado, em anexo.

6. Ocorrência apontada

Apresente relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro (“F” ou “P”) (item 3 do relatório complementar nº 85/2020).

6.1. a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro.

No relatório entregue, enfatizamos que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado.

À medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

6.1. b. Justificativa Apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro.

No relatório entregue, enfatizamos que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado.

À medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

6.2. Análise das justificativa apresentadas

Justificativas acatadas, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, fora enviado o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro, em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

No relatório entregue, a defesa enfatiza que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado, sendo que à medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

7. Ocorrência apontada

Apresente relatório com a informação por exercício (competência), fonte de recurso e objeto das despesas reconhecidas no passivo com atributo “P”, no valor de R\$179.291.0471,85 (item 04 do relatório complementar nº 85/2020).

7.1. a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso.

Ressaltamos que as despesas apresentadas com atributo “P”, foram assim registradas para atender o que dispõe a NBC TSP 11, no art. 7º:

“Art. 7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.”

7.1. b. Justificativa apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso.

Importante frisar que a Contabilidade Setorial da SEFAZ não é o setor responsável pelo planejamento, execução orçamentária e financeira da Secretaria, sendo responsável somente pelos registros contábeis dos atos e fatos já praticados.

Portanto, sob a ótica contábil, e diante da inexistência de orçamento ao final do exercício, os registros contábeis dos passivos patrimoniais no atributo “P”, foram necessários em atendimento aos princípios da competência e oportunidade, e estão em conformidade com o Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e com a resolução nº 265/2018/TCE/TO (em anexo)

“Que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis de passivo com atributo “P” Permanente – até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP...”

7.2. Análise das justificativas apresentadas

Justificativas acatadas, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, fora enviado relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso, em anexo. A defesa alega que sob a ótica contábil, e diante da inexistência de orçamento ao final do exercício, os registros contábeis dos passivos patrimoniais no atributo “P”, foram necessários em atendimento aos princípios da competência e oportunidade, portanto, estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e com a resolução nº 265/2018/TCE/TO, nos seguintes termos:

“Que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis de passivo com atributo “P” Permanente – até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP...”

8. Ocorrência apontada

Apresente o relatório detalhado contendo o exercício (competência), valor, fonte de recurso e objeto das despesas classificadas no elemento de despesa 92- DEA empenhadas, liquidadas e pagas no ano de 2020, bem como o impacto no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, (item 5 do relatório complementar nº 85/2020).

8.1.a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O relatório de Despesas de Exercícios Anteriores, em anexo, evidencia que em 2020 foram reconhecidos valores nessa natureza de despesas “92” na ordem de R\$ 76.905.481,11, que é composto por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1. R\$ 17.465.934,68 que estão contidos em DEA reconhecido a recolher, ou seja, não empenhado, apenas registrado para fins de atender ao princípio da competência contábil.

2. R\$ 59.439.546,43 em DEA reconhecido empenhado, sendo que deste valor R\$ 59.021.309,72 foram liquidados e R\$ 42.044.498,84 pagos no exercício de 2020.

O impacto orçamentário e financeiro considerando que o total de despesas empenhadas no ano de 2020 foi de R\$ 395.357.563,04, e que o total de despesas DEA empenhadas foi de R\$ 59.439.546,43, representou 15,03% do total de despesas no ano de 2020.

Já o resultado patrimonial evidencia que o total de despesas DEA reconhecidas foi de R\$ 76.905.481,11, e que o montante total de despesas incorridas em 2020 foi de R\$ 521.101.992,05, representando assim 14,76% das variações patrimoniais diminutivas do exercício.

Ressaltamos ainda que houve resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 200.152.401,16.

Os resultados apresentados em 2020 mostram que alguns relatórios apresentaram déficit orçamentário e financeiro, porém analisando todos os relatórios, considerando o contexto dessa unidade gestora, que não é arrecadadora e depende de cotas a serem recebidas, é possível identificar que não houve um déficit real, mesmo com as despesas DEA registradas no exercício.

8.1. b. Justificativa apresentada - Giovanni Caldas da Silva - Contador à época

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O relatório de Despesas de Exercícios Anteriores, em anexo, evidencia que em 2020 foram reconhecidos valores nessa natureza de despesas “92” na ordem de R\$ 76.905.481,11, que é composto por:

1. R\$ 17.465.934,68 que estão contidos em DEA reconhecido a recolher, ou seja, não empenhado, apenas registrado para fins de atender ao princípio da competência contábil.

2. R\$ 59.439.546,43 em DEA reconhecido empenhado, sendo que deste valor R\$ 59.021.309,72 foram liquidados e R\$ 42.044.498,84 pagos no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

O impacto orçamentário e financeiro considerando que o total de despesas empenhadas no ano de 2020 foi de R\$ 395.357.563,04, e que o total de despesas DEA empenhadas foi de R\$ 59.439.546,43, representou 15,03% do total de despesas no ano de 2020.

Já o resultado patrimonial evidencia que o total de despesas DEA reconhecidas foi de R\$ 76.905.481,11, e que o montante total de despesas incorridas em 2020 foi de R\$ 521.101.992,05, representando assim 14,76% das variações patrimoniais diminutivas do exercício. Ressaltamos ainda que houve resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 200.152.401,16.

Os resultados apresentados em 2020 mostram que alguns relatórios apresentaram déficit orçamentário e financeiro, porém analisando todos os relatórios, considerando o contexto dessa unidade gestora, que não é arrecadadora e depende de cotas a serem recebidas, é possível identificar que não houve um déficit real, mesmo com as despesas DEA registradas no exercício.

8.2. Análise das justificativas apresentadas

Justificativa acatada, pois, as alegações apresentadas foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado. Sendo enviado o relatório de despesas de exercícios anteriores conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, em anexo. Bem como demonstrando o impacto no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do ente.

9. Ocorrência apontada

Informe o cumprimento das determinações contidas no item 8.3 do Acordão nº 554/2019-2ª Câmara, de 24/09/2019 (autos 3748/2019), prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2016: “(...) 8.3. **Alertar** ao(à) atual gestor(a) **da Administração do Estado do Tocantins - SECAD** que em futuras análises a ressalva dos *déficits*, seja ele orçamentário, financeiro ou patrimonial, bem como o cancelamento dos empenhos e a escrituração das referidas despesas no sistema patrimonial, para os órgãos não arrecadadores, ficará condicionada à demonstração das providências adotadas pelo gestor com vistas ao contingenciamento das despesas prescindíveis/discricionárias e a condução do orçamento de maneira equilibrada (...)”

9.1.a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época

Para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi publicado pelo senhor governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado por esta secretaria o DECRETO N.º 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa).

Conforme consta no documento expedido, fica contingenciado tais valores para cumprimento das normas vigentes no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme texto a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 9o da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e na conformidade do disposto no §1o do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras a fim de manter, na execução orçamentária, a efetiva correspondência entre receitas e despesas, D E C R E T A: Art. 1o São contingenciadas despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 3.434, de 2 de abril de 2019, na forma deste Decreto. Art. 2o O Contingenciamento de que trata o artigo 1o se dá no montante de R\$ 47.205.280 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinco mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do Anexo Único a este Decreto, em razão da frustração de receitas apuradas até o 2o bimestre de 2019, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 687, de 16 de maio de 2019, publicada na edição 5.361 do Diário Oficial do Estado. Art. 3o Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento: I - manter o devido controle do empenho da despesa orçamentária, de forma a cumprir as condições do contingenciamento; II - acompanhar a arrecadação das receitas estaduais, visando ao equilíbrio entre receitas e despesas. Art. 4o Observado o comportamento da receita, cumpre ao dirigente da Secretaria da Fazenda e Planejamento propor ao Governador do Estado, se for o caso, a alteração ou a liberação do valor contingenciado nos termos deste Decreto.

Neste sentido, fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado.

Cabe ressaltar que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO Nº 5.981, que determina:

Revoga o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no §1o do art. 9o da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, na conformidade do disposto no §2o do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, D E C R E T A: Art. 1o É liberado o valor contingenciado através do Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, em conformidade com o reestabelecimento das receitas arrecadadas até o 3o bimestre de 2019 em relação à previsão orçamentária, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 1006, de 18 de julho de 2019, publicada na edição 5.405 do Diário Oficial do Estado. Art. 2o Compete aos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Já neste Decreto, fica evidenciado que as medidas de contingenciamento de gastos surtiram efeito e que assim o Estado e também suas unidades organizacionais subordinadas adotaram as medidas efetivas para sanar possíveis eventos negativos.

Por fim, frisamos que para subsidiar o déficit financeiro apresentado por esta Egrégia Corte, conforme já demonstrado nos itens anteriores, informamos que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas no exercício, registrando o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber, sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

Imperioso ressaltar que o não repasse das cotas financeiras devidas pelo Tesouro Estadual é resultante da elegibilidade de cumprimento de obrigações prioritárias e urgentes que envolvem todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Ente, a fim de minimizar os impactos que poderiam ser causados no não cumprimento de algumas obrigações, em resumo, seria cômodo a este gestor, inclusive por gerir o Tesouro Estadual realizar o repasse total das cotas devidas à Secretaria da Fazenda e Planejamento, mantendo órgão em situação de equilíbrio orçamentário-financeiro, esquecendo do cumprimento das demandas necessárias ao conjunto de UG's para o bom funcionamento da máquina pública estatal.

Importante frisar o esforço deste gestor na redução dos passivos do órgão de obrigações que não tinham correspondência orçamentária, onde pode-se observar no saldo dos passivos com atributo "P" comparando o exercício de 2020 com o exercício em análise, conforme a seguir: Quadro Passivos Patrimoniais – (Resultado Primário) 250100 – Período: 12/2019.

9.1.b. Justificativa apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época

Importante frisar que a Contabilidade Setorial da SEFAZ não é o setor responsável pelo planejamento, execução orçamentária e financeira da Secretaria, sendo responsável somente pelos registros contábeis dos atos e fatos já praticados.

Para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi publicado pelo senhor governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado por esta secretaria o DECRETO N.º 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa).

Conforme consta no documento expedido, fica contingenciado tais valores para cumprimento das normas vigentes no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme texto a seguir:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e na conformidade do disposto no §1º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras a fim de manter, na execução orçamentária, a efetiva correspondência entre receitas e despesas, D E C R E T A: Art. 1º São contingenciadas despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 3.434, de 2 de abril de 2019, na forma deste Decreto. Art. 2º O Contingenciamento de que trata o artigo 1º se dá no montante de R\$ 47.205.280 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinco mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do Anexo Único a este Decreto, em razão da frustração de receitas apuradas até o 2º bimestre de 2019, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 687, de 16 de maio de 2019, publicada na edição 5.361 do Diário Oficial do Estado. Art. 3º Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento: I - manter o devido controle do empenho da despesa orçamentária, de forma a cumprir as condições do contingenciamento; II - acompanhar a arrecadação das receitas estaduais, visando ao equilíbrio entre receitas e despesas. Art. 4º Observado o comportamento da receita, cumpre ao dirigente da Secretaria da Fazenda e Planejamento propor ao Governador do Estado, se for o caso, a alteração ou a liberação do valor contingenciado nos termos deste Decreto.

Neste sentido, fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado. Cabe ressaltar que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO Nº 5.981, que determina:

Revoga o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, na conformidade do disposto no §2º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, D E C R E T A: Art. 1º É liberado o valor contingenciado através do Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, em conformidade com o reestabelecimento das receitas arrecadadas até o 3º bimestre de 2019 em relação à previsão orçamentária, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 1006, de 18 de julho de 2019, publicada na edição 5.405 do Diário Oficial do Estado. Art. 2º Compete aos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos.

Já neste Decreto, fica evidenciado que as medidas de contingenciamento de gastos surtiram efeito e que assim o Estado e também suas unidades organizacionais subordinadas adotaram as medidas efetivas para sanar possíveis eventos negativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Ressalto que para subsidiar o déficit financeiro apresentado por esta Egrégia Corte, conforme já demonstrado nos itens anteriores, temos o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber, onde o Tesouro Estadual não fez o repasse das cotas financeiras devidas no exercício, sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

9.2. Análise das justificativas apresentadas

Justificativa acatada, pois, conforme alegado pela defesa, para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi publicado pelo governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado pela secretaria o DECRETO N.º 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa). Portanto, alega a defesa que fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado.

Alega também que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO N.º 5.981, revogando decreto anterior, liberando os poderes para promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos. Frisando também o esforço do gestor na redução dos passivos do órgão de obrigações que não tinham correspondência orçamentária, onde pode-se observar no saldo dos passivos com atributo “P” comparando o exercício de 2020 com o exercício em análise, conforme a seguir: Quadro Passivos Patrimoniais – (Resultado Primário) 250100 – Período: 12/2019.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 18 dias do mês de março de 2021.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 18/03/2021 13:43:16